



Número: **0600673-36.2020.6.16.0115**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **11/11/2020**

Processo referência: **0600673-36.2020.6.16.0115**

Assuntos: **Registro de Candidatura - Substituição de Candidato - Por Renúncia, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - Pedido de Substituição RRC nº 0600673-36.2020.6.16.0115, (DRAP nº 0600318-26.2020.6.16.0115) que indeferiu liminarmente o pedido de registro de candidatura apresentado em 26/10/2020, de Joana Machado Da Silva Dzindzik, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 25222, pelo Partido Democratas no Município de Cruzeiro Do Iguaçu/PR, em substituição à candidata Elza De Fatima De Teodoro Major, ante a intempestividade, com base no artigo 72 da Resolução TSE 23.609/2019. (Indeferimento de Registro de Candidatura em razão de que o prazo para requerimento de substituição previsto nos§1º e §4º do artigo 72 da citada Resolução será contado a partir da publicação da decisão que homologar a renúncia e se verificou que o requerimento de renúncia foi apresentado junto ao RCand em 29 de outubro de 2020, em que pese por questões de requisitos a serem atendidos, somente foi homologado no dia 04 de novembro; já o pedido de substituição foi apresentado anteriormente ao pedido de renúncia (autos 0600318-26.2020.6.16.0115), qual seja, em 26 de outubro. Assim, não há como se considerar tal data como de efetiva apresentação de requerimento de substituição, pois primeiramente deveria ter sido apresentado o requerimento de renúncia, para só então viabilizar o recebimento e deferimento da substituição. Portanto, intempestivo o presente requerimento é de ser indeferido liminarmente). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOANA MACHADO DA SILVA DZINDZIK (RECORRENTE)	FLAVIO LUIZ DA COSTA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 115ª ZONA ELEITORAL DE DOIS VIZINHOS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28744 566	17/03/2021 19:37	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600673-36.2020.6.16.0115

RECORRENTE: JOANA MACHADO DA SILVA DZINDZIK

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO LUIZ DA COSTA - PR0095212

RECORRIDO: JUÍZO DA 115^a ZONA ELEITORAL DE DOIS VIZINHOS PR

Advogado do(a) RECORRIDO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOANA MACHADO DA SILVA DZINDZIK, candidata não eleita para o cargo de Vereador, em face da Decisão de ID. 27606866 que, em razão da notícia do falecimento da embargante, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IX, do Novo Código de Processo Civil.

Em suas razões (ID. 28555266), a embargante defende a tempestividade do recurso e aduz a existência de omissão no julgado por ausência de pronunciamento sobre a quantidade de votos recebidos pela candidata.

Sustenta que ela obteve o número de 15 (quinze) votos e que eles devem ser contabilizados para a própria agremiação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

É o relatório.



Os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos. No mérito, no entanto, não merecem acolhimento.

De início, é evidente a impertinência dos presentes aclaratórios eis que a parte tida por embargante perdeu sua capacidade processual pela superveniência do evento morte (ID. 26830666), o que implica a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IX, CPC) e, por consequência, a rejeição de plano deste recurso.

De toda sorte, é de se esclarecer que a natureza reparadora dos Embargos de Declaração só permite a sua oposição contra decisão acoimada de obscuridade, contradição ou omissão (art. 275, I e II do Código Eleitoral), ou ainda para correção de erro material, bem como para fins de prequestionamento.

A omissão ensejadora de embargos de declaração consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão relevante suscitado pelas partes, ou que o juiz/tribunal deveria se pronunciar de ofício. Caracteriza-se a omissão pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015. **As questões que o juiz/tribunal não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes deduzidas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz/tribunal deve resolver de ofício.** Deixando de apreciar algum desses pontos, ocorre a omissão.

Na espécie, a embargante alega a existência de vício no julgado, sendo que a matéria tida por omissa sequer foi arguida em recurso (ID. 18737766) ou na petição de ID. 18738016.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a rebater um por um de seus argumentos, desde que profira decisão fundamentada, coerente e lógica, enfrentando os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada no julgado (artigo 489, IV, do CPC/15).

Note-se, ainda, que o recebimento de votos pelo partido não possui o condão de, por si só, justificar a necessidade de julgamento do pedido de registro de candidatura ora em análise.

É que não foi demonstrada a utilidade desses 15 votos no coeficiente eleitoral do partido, mormente pela informação trazida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID. 20452216): “*a parte requerente não foi eleita, pois, em consulta aos resultados da eleição divulgados, constatou-se a agremiação da parte não conquistou vagas na Câmara Municipal, de forma que a parte autora não se encontra na condição de suplente ou eleito. Deste modo, não persiste interesse recursal em obter a reforma da sentença que decidiu acerca do requerimento de registro de candidatura em tela*”.

Assim, verifica-se que a insurgência da embargante não respeita propriamente a quaisquer vícios, mas sim ao descontentamento com a solução dada ao caso. Pretende a reapreciação da matéria julgada com a modificação da decisão, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração, não merecendo acolhimento os aclaratórios.

Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas, deverá a embargante utilizar da via recursal adequada, razão pela qual considero a matéria como prequestionada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeito-lhes.

Curitiba, 16 de março de 2021.

FERNANDO QUADROS DA SILVA

Relator

